



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1947898 - PR (2021/0200806-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **KARINA LOCKS PASSOS - PR031651**
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
 GUILHERME SOARES - PR042681
AGRAVADO : **CLÁUDIA MARIA PELLIZZETTI**
AGRAVADO : **ELIELSON CARLOS ARAUJO**
AGRAVADO : **JOEL MARTINS**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO MARTINS - PR043901**
INTERES. : **PARANAPREVIDENCIA**
ADVOGADOS : **JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068**
 RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA - PR023175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE ARBITRAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DA GRAÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Esta Corte adota orientação segundo a qual se admite a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios de sucumbência fixados em quantia certa, porquanto não computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo quando do pagamento da verba honorária.

2. Nesses casos, "os juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios de sucumbência terão como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/2015 e à luz da jurisprudência deste Tribunal. Precedentes." (AgInt no REsp n. 2.045.406/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. Contudo, nas demandas contra a Fazenda Pública, por força do art. 100, § 5º, da CF, os juros moratórios incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório, respeitado o período de graça da ordem de pagamento expedida.

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1947898 - PR (2021/0200806-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **KARINA LOCKS PASSOS - PR031651**
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
 GUILHERME SOARES - PR042681
AGRAVADO : **CLÁUDIA MARIA PELLIZZETTI**
AGRAVADO : **ELIELSON CARLOS ARAUJO**
AGRAVADO : **JOEL MARTINS**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO MARTINS - PR043901**
INTERES. : **PARANAPREVIDENCIA**
ADVOGADOS : **JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068**
 RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA - PR023175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE ARBITRAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DA GRAÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Esta Corte adota orientação segundo a qual se admite a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios de sucumbência fixados em quantia certa, porquanto não computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo quando do pagamento da verba honorária.

2. Nesses casos, "os juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios de sucumbência terão como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/2015 e à luz da jurisprudência deste Tribunal. Precedentes." (AgInt no REsp n. 2.045.406/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. Contudo, nas demandas contra a Fazenda Pública, por força do art. 100, § 5º, da CF, os juros moratórios incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório, respeitado o período de graça da ordem de pagamento expedida.

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha lavra em que, conheci em parte do Recurso Especial, nos pontos que não foram abrangidos pelo tema repetitivo, para negar-lhe provimento (fls. 738-742).

A parte agravante, nas razões recursais, alega, essencialmente, que (fls. 751-757):

Importa destacar que nos acórdãos da origem não foi concretamente apreciado o alcance do que discutido quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora, no caso dos honorários sucumbenciais.

Sem qualquer manifestação complementar de integração do julgado aos dispositivos de lei invocados pelas partes houve parcial acolhimento – como já se disse, afirmando a Corte que não haviam sido maculadas as normas invocadas.

No Recurso Especial, o Estado do Paraná alegou violação ao art. 535, II do CPC, uma vez que o tribunal de origem, apesar de provocado, não analisou aspecto essencial em relação à questão do termo inicial dos juros de mora, que deve obedecer ao que definido pelo art. 100 da CF.

Este é o ponto central que ainda está a merecer apreciação judicial, e é o objeto deste agravo interno, uma vez flagrante a violação do art. 535, II do CPC/73, conforme reconhecido pela decisão de admissibilidade do REsp.

[...]

Segundo o artigo 395 do Código Civil, “**considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.**”

Já o artigo 100 da Constituição Federal estabelece a forma como a Fazenda Pública efetua o pagamento de seus débitos judiciais: por meio de precatório, que, conforme o § 5º do citado preceito constitucional, deverá ser apresentado até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Ora, para as obrigações da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgada o pagamento somente será efetuado no exercício financeiro seguinte à inclusão no orçamento do precatório. Somente em caso de não pagamento até o final do exercício seguinte é que se pode falar em mora da Fazenda Pública. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nessas condições, considerando-se a inexistência de mora pelo Estado do Paraná até o último dia do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, não há legitimidade na imputação de juros antes desta data, por afronta ao art. 100 da Carta Política.

O *dies a quo* dos juros moratórios há de ser fixado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago.

Ou, de acordo com a legislação específica, no caso de requisição de pequeno valor, que é de 60 dias a partir da entrega da requisição de pagamento ao ente público devedor.

Em conclusão, a argumentação central do Estado do Paraná é firme no sentido de que, neste caso específico, o termo inicial dos juros moratórios devem se dar em obediência ao preceito constitucional do art. 100, no caso de ser necessária a

expedição de precatório, ou da legislação específica, no caso de requisição de pequeno valor, que é de 60 dias a partir da entrega da requisição de pagamento ao ente público devedor.

Não apresentada impugnação ao recurso (fls. 763-765).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou (fls. 274-275):

[...]

Por outro lado, diferentemente do que estabeleceu a sentença recorrida, ti. 148, o termo inicial dos juros moratórios é a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a restituição. consoante o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

[...]

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios. o valor fixado pela sentença recorrida - RS 1.500.00, fl. 148, não se revela excessivo, estando em consonância com as peculiaridades da lide e o trabalho desenvolvido.

Em face do exposto, voto pelo parcial provimento dos recursos tão-somente para estabelecer o trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a restituição como o termo inicial dos juros moratórios, mantendo-se nos demais aspectos, em sede de reexame necessário. a sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Substituto.

Na espécie, a sentença fixou, em 2010, que "[o] valor dos honorários advocatícios deverá ser monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora desde o presente arbitramento" (fl. 149). No acórdão, foi determinado que "[o] momento de se dirimir tal questão é quando da fase de execução de referida verba" (fl. 458).

Esta Corte adota orientação segundo a qual se admite a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios de sucumbência fixados em quantia certa, porquanto não computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo quando do pagamento da verba honorária.

Nesses casos, "os juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios de sucumbência terão como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/2015 e à luz da jurisprudência deste Tribunal. Precedentes." (AgInt no REsp n. 2.045.406/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Contudo, nas demandas contra a Fazenda Pública, por força do art. 100, § 5º, da CF, os juros moratórios incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório, respeitado o período de graça da ordem de pagamento expedida.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DA GRAÇA (ART. 100, § 5º, DA CF). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.037/STF - REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão discutida nos presentes autos diz respeito à possibilidade de incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório considerando a existência de previsão expressa no título executivo.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral (Tema 96), consolidou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.169.289/SC (Tema 1.037), também sob o regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'" (relator Ministro Marco Aurélio).

4. Diante do posicionamento da Corte Suprema a respeito da questão, firmada sob o regime de repercussão geral, é necessário reconhecer a inexistência de ofensa à coisa julgada na hipótese em que há o afastamento dos juros moratórios no período descrito no § 5º do art. 100 da CF, ainda que a sentença exequenda determine a sua incidência até o efetivo pagamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.259.256/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de fixar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários sucumbenciais como a data do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou e determinar que seja observado o período de graça quando a ordem de pagamento for expedida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.947.898 / PR

Número Registro: 2021/0200806-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007777420088160004

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : KARINA LOCKS PASSOS - PR031651

DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

GUILHERME SOARES - PR042681

RECORRIDO : CLÁUDIA MARIA PELLIZZETTI

RECORRIDO : ELIELSON CARLOS ARAUJO

RECORRIDO : JOEL MARTINS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS - PR043901

INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADOS : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA - PR023175

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : KARINA LOCKS PASSOS - PR031651

DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

GUILHERME SOARES - PR042681

AGRAVADO : CLÁUDIA MARIA PELLIZZETTI

AGRAVADO : ELIELSON CARLOS ARAUJO

AGRAVADO : JOEL MARTINS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS - PR043901

INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADOS : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA - PR023175

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025